

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

Coordenação Criminal

Documento n. 2/2011

3 de outubro de 2011.

I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição: os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e as atribuições do Ministério Público Federal

O *I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição* foi realizado em Brasília, nos dias 12 e 13 de setembro de 2011, e organizado conjuntamente pelo Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça), pelo Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), pela Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial).

Este documento consolida os argumentos e diretrizes aprovados pelos participantes e homologados pela 2ª Câmara.

I – Introdução

1. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Gomes Lund versus Brasil*, de 24 de novembro de 2010, estabeleceu obrigações para o Brasil que estão relacionadas com as atribuições constitucionais do Ministério Público Federal em matéria criminal.
2. Para exame desta sentença, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que tem a atribuição de coordenar e revisar a atuação institucional

em matéria criminal, promoveu reunião de trabalho¹ no dia 28 de fevereiro de 2011, cujas conclusões estão registradas no Documento n. 1, de 21 de março de 2011, homologado pela 2ª Câmara, em decisão unânime.

3. A seguir, o Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça) e o ICTJ – Centro Internacional para Justiça de Transição propuseram à 2ª Câmara e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a realização conjunta do *I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição*², nos dias 12 e 13 de setembro de 2011, em Brasília (DF), com o objetivo de aprofundar o exame de questões cíveis e criminais relativas ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana pelo Brasil e de analisar experiências bem sucedidas de justiça de transição na África do Sul, no Chile e na Argentina, com a participação de especialistas que efetivamente atuaram em seus países de origem.
4. Este **Documento n. 2** sintetiza os debates e as conclusões sobre a matéria criminal a que chegaram os participantes do *I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição* e terá, como primeiro destinatário, o Procurador-Geral da República.³

¹ À reunião de trabalho sobre a matéria criminal, coordenada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, compareceram os membros: Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia (PRR/3ª Região); a Vice-Procuradora-Geral da República Déborah Duprat; os Procuradores Regionais da República André de Carvalho Ramos (PRR/3ª Região), Luiza Cristina Fonseca Frisheisen (PRR/3ª Região), Marlon Alberto Weichert (PRR/3ª Região); os Procuradores da República Carolina Bonfadini de Sá (PR/TO), Eugênia Augusta Gonzaga (PR/SP), Sérgio Gardenghi Suíama (PR/SP), Vladimir Aras (PR/BA); e os Procuradores da República nos Municípios André Casagrande Raupp (PRM/Marabá), Andrey Borges de Mendonça (PRM/Ribeirão Preto), Ivan Cláudio Marx (PRM/Uruguaiana), Rhayssa Castro Sanches Rodrigues (PRM/Foz do Iguaçu), Tiago Modesto Rabelo (PRM/Marabá), Vanessa Seguezzi (PRM/Petrópolis).

² À seção criminal deste *I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição* compareceram: 1) os convidados internacionais: Vusi Pikoli - África do Sul; Pablo Parenti - Argentina; Pamela Pereira Fernandez - do Chile; 2) do Ministério da Justiça: Paulo Abrão (Secretário Nacional de Justiça), Amarilis Tavares, João Guilherme Lima Granja X. da Silva, Marcelo Torelly, Sueli Bellato 3) do ICTJ: Stephanie Morin e Kelen Meregali – Brasil, Marcie Mersky – EUA e Howard Vaney – África do Sul; 4) do Ministério Público Federal: André Casagrande Raupp (PR/PA), André de Carvalho Ramos (PR/SP), Andrey Borges de Mendonça (PR/SP), Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira (PR/DF), Carolina Bonfadini de Sá (PR/TO), Carolina Martins Miranda de Oliveira (PR/DF), Deborah Duprat de Britto Pereira (Subprocuradora-Geral da República – PGR), Douglas Fisher (PRR 4ª Região), Ercias Rodrigues de Sousa (PR/RO), Eugênia Augusta Gonzaga (PR/SP), Eugênio Aragão (Subprocurador-Geral da República - PGR), Gilda Pereira de Carvalho (Subprocuradora-Geral da República - PGR), Goethe Odilon Freitas de Abreu (PR/GO), Inês Virgínia Prado Soares (PR/SP), Júlio Carlos Schwonke de Castro Jr. (PR/RS), Livia Tinoco (PR/SE), Luiza Cristina Fonseca Frisheisen (PRR 3ª Região), Marcelo da Mota (PR/SC), Márcio Andrade Torres (PR/CE), Maria Iraneide Facchini (PRR 3ª Região), Marlon Alberto Weichert (PRR 3ª Região), Maurício Pessutto (PR/SC), Mônica Nicida Garcia (PRR 3ª Região), Paulo Gustavo Guedes Fontes (PR/SE), Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado (PRR 1ª Região), Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República – PGR), Sabrina Menegario (PR/GO), Sandra Akemi Shimada Kishi (PR/SP), Sérgio Gardenghi Suíama (PR/SP), Tiago Modesto Rabelo (PR/PA)

³ A comissão designada para redigir a minuta do documento e submetê-lo à 2ª Câmara é integrada pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos (Procuradoria Regional da República da 3ª Região), pelo Procurador da República André Raupp (Procuradoria da República no Município de Marabá,

5. Os Documentos n. 1 e 2 servirão de subsídio para a atuação do Ministério Público Federal em relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

II - A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

6. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Brasil, no Caso *Gomes Lund*, em obrigações de fazer que se referem à atribuição dos três Poderes da República e também do Ministério Público Federal.
7. A Corte decidiu, em decorrência de violações a direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, nos vários episódios conhecidos como *Guerrilha do Araguaia*, que “*as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção por graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos e não podem ser obstáculo para a investigação dos fatos referentes ao caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto em outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil*” (parágrafo 171 e ponto resolutivo 3 da sentença).
8. A sentença da Corte afirma a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de sessenta pessoas porque, até novembro de 2010, o país não havia oferecido à Corte Interamericana uma resposta sobre o destino e atual localização delas.
9. A Corte afirmou que o desaparecimento forçado de pessoas é crime permanente, enquanto não se conhece o paradeiro da vítima, viva ou morta. A Corte também reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação dos deveres de investigação e de persecução criminal dos responsáveis pela execução extrajudicial da sra. Maria Lucia Petit.
10. Segundo a sentença da Corte, cabe ao Brasil investigar e “*determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do*”
Pará) e pelo Procurador da República Andrey Borges de Mendonça (Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, São Paulo).

desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei da Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 da Sentença.” (parágrafo 256, em especial alínea b).

11. A Corte também determinou que o Brasil repare a violação do direito das vítimas. A obrigação de indenizar a vítima pelo dano causado pelo crime é, segundo o Código Penal brasileiro (artigo 91-I), um efeito da condenação penal.
12. Na parte relativa às atribuições criminais do Ministério Público Federal, a Corte determinou ao Brasil que conduza eficazmente a *investigação penal* para esclarecer os fatos, para definir as correspondentes responsabilidades penais e para impor efetivamente as sanções penais cabíveis. Esta obrigação criminal deve ser cumprida pelo Brasil em um prazo razoável, e as autoridades brasileiras devem adotar os seguintes critérios⁴:
 - a) levar em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a complexidade dos fatos apurados e o contexto em que os fatos ocorreram;
 - b) evitar omissões no recolhimento da prova e seguir todas as linhas lógicas de investigação;
 - c) identificar os agentes materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e da execução extrajudicial de pessoas.
 - d) não aplicar a Lei de Anistia aos agentes de crimes;
 - e) não aplicar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade criminal para eximir-se do cumprimento da obrigação determinada pela Corte;
 - f) garantir que as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações criminais correspondentes à obrigação determinada pela Corte e responsabilizem os agentes culpados. Para este efeito, devem ter a seu alcance e utilizar todos os

⁴ Parágrafo 256 da Sentença da Corte.

recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas; devem ter acesso garantido à documentação e informação necessárias para elucidar os fatos e concluir, com presteza, as investigações e ações criminais que esclareçam o que ocorreu à pessoa morta e às vítimas de desaparecimento forçado;

g) garantir a segurança das pessoas que participem da investigação, tais como os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça;

h) assegurar a não realização de atos que impliquem obstrução ao andamento do processo investigativo.

13. A sentença acrescenta que o Brasil deve assegurar o pleno acesso dos familiares das vítimas a todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei brasileira e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos e seus perpetradores.

14. Finalmente, a sentença determina que o Brasil garanta que as ações penais movidas contra quem é ou tenha sido funcionário militar seja processada e julgada na jurisdição ordinária, e não no foro militar.

III- A conciliação da decisão do STF na ADPF nº 513 e a sentença da Corte no *Caso Gomes Lund versus Brasil*

15. No **Documento n. 1**, a 2ª Câmara firmou o entendimento, em decisão unânime, de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, expressa nos votos da maioria vencedora, e a manifestação do Procurador-Geral da República naquele caso não colidem integralmente com a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

IV - Das obrigações impostas pela Corte ao Brasil que são de atribuição do Ministério Público Federal

16. Estas considerações conduziram à conclusão de ser necessário expressar que o Brasil deverá dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
17. O Ministério Público Federal deve promover atos e diligências para dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana, pois tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127 da Constituição. Para tanto, deverá dar início à investigação criminal para responsabilizar os agentes das condutas violadoras de direitos humanos em episódios abrangidos pela decisão da Corte, e para identificar as vítimas.
18. Em síntese, o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, inclusive os que constam da Convenção Americana de Direitos Humanos e que decorram de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, está vinculado ao cumprimento da decisão da Corte, enquanto permanecer válido e não for declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte.

IV – A Atuação Criminal do Ministério Público Federal

19. O *I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição* dá continuidade aos estudos feitos na Reunião de Trabalho de 28 de fevereiro de 2011 e registrados no Documento n. 1.
20. A análise dos efeitos penais da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Gomes Lund* e os meios para sua implementação doméstica pelo Ministério Público Federal foram temas do I Workshop, inclusive em uma perspectiva de direito comparado.

21. A 2ª Câmara, no exercício da função de coordenar a atuação dos membros do Ministério Público Federal em matéria criminal, e o Ministério da Justiça estimularam o debate, inclusive com palestrantes estrangeiros, que compartilharam a experiência de seus países em situação semelhante. Também promoveram a análise das alternativas para o cumprimento da decisão da Corte Interamericana, sobretudo no intuito de permitir aos Procuradores da República com atribuição natural que tomem decisões informadas.
22. Ao final dos debates, decidiu-se firmar este documento, submetido à homologação da 2ª Câmara, com o sumário das principais questões discutidas e das conclusões dos participantes, visando orientar a atuação do Ministério Público no cumprimento da decisão da Corte e, em especial, permitindo a tomada de decisões institucionais sobre o tema.
23. Reafirmou-se o conteúdo do Documento n. 1, de 21 de março de 2011, já homologado pela 2ª Câmara.
24. Em razão do caráter vinculante da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Gomes Lund*, há necessidade de dar-lhe cumprimento na parte que cabe ao Ministério Público Federal, notadamente em relação aos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença, que tratam da obrigatoriedade da persecução penal de graves violações de direitos humanos, a fim de elucidá-las e determinar as correspondentes responsabilidades criminais.
25. Relembrou-se que o prazo para o Brasil apresentar informações à Corte Interamericana se esgotará em dezembro de 2011, conforme ponto resolutivo n. 21 da sentença, indicando a necessidade de análise imediata do tema.
26. Reiterou-se, ademais, o entendimento unânime de que se deve buscar uma solução conciliatória entre as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153, e da Corte Interamericana no Caso *Gomes Lund*, conforme já analisado nos itens 11 a 20 do Documento n. 1/2011.
27. Registrou-se, a propósito, que o ponto resolutivo 3 da sentença da Corte declarou expressamente que as normas da Lei de Anistia brasileira "*não podem seguir representando um obstáculo*" para a investigação dos fatos relacionados ao crime

permanente de desaparecimento forçado nos episódios da Guerrilha do Araguaia, e *"tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil."*

28. Ressaltou-se a existência de aspectos distintos de competência judicial, com consequências diversas à luz do aspecto constitucional ou convencional analisado, porém sem margem para o descumprimento da decisão da Corte.
29. Reafirmou-se, também, que o cumprimento da decisão da Corte Interamericana e a persecução penal dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos decorrem de uma visão do Direito Penal como instrumento essencial para a proteção de direitos humanos fundamentais, individual ou coletivamente considerados, conforme vem sendo asseverado constantemente pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nas mais diversas situações.
30. Ademais, reconheceu-se que o não cumprimento da decisão da Corte estimula uma cultura que é justamente a antítese do Estado de Direito, e que possui inegáveis reflexos no presente, especialmente nos repetidos atos de violência cometidos por agentes estatais. Deve-se, assim, desencorajar a cultura de impunidade por intermédio da persecução penal das graves violações aos direitos humanos, como fator de promoção do Estado Democrático de Direito.
31. Essa persecução penal, como definido na Constituição brasileira, é da incumbência do Ministério Público Federal, não apenas por ser o titular exclusivo da ação penal pública, mas em razão de sua conformação constitucional, que lhe impõe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e, também, dos direitos fundamentais (art. 127- *caput* e art. 129-I da Constituição). A Corte Interamericana afirmou, na referida sentença, a importância do Ministério Público Federal e seu papel fundamental no cumprimento da decisão.
32. Ressaltou-se que a análise do tema da persecução penal envolve não somente questões e obstáculos de natureza jurídica, mas também visões políticas que influenciam a interpretação jurídica, merecendo análise detida e consideração. Compreendeu-se que, em decorrência de o Brasil ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, de ter-se obrigado a cumpri-la e de ter-se

voluntariamente submetido à jurisdição da Corte, segundo determina nossa própria Constituição, não há como negar a importância jurídica, social e política do cumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Brasil. Juízes e tribunais devem ser demandados a decidir sobre a matéria referida na sentença da Corte que estabelece obrigações específicas para o Brasil em relação ao período de legados autoritários. Deve-se evitar a impunidade que ainda exerce efeitos nefastos diretos sobre vítimas, sobre a sociedade e para a democracia brasileira atual. Ademais, é importante analisar o contexto jurídico em que ocorreu a repressão, a realidade de então e, inclusive, a legislação da época para apreender e compreender melhor as obrigações estabelecidas pela Corte para serem cumpridas pelo Brasil.

33. Para a eficácia da investigação e da persecução penal das graves violações de direitos humanos, em cumprimento à decisão da Corte Interamericana, concluiu-se que é necessário estabelecer um plano de atuação criminal, que defina as atividades e o trabalho a ser feito. Este plano de atuação deverá ser coordenado, no âmbito do Ministério Público Federal, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem olvidar, em momento algum, a inabalável independência funcional dos Procuradores da República com atribuição natural para atuar em cada caso. A importância do estabelecimento de metas coordenadas servirá de auxílio aos Procuradores naturais no cumprimento da decisão da Corte e, ainda, na tomada das decisões em cada caso examinado. Em vista da importância do tema e da unidade institucional do Ministério Público Federal, devem ser evitadas decisões sem o amadurecimento do debate institucional interno. O intuito é o de buscar que as decisões e as respectivas responsabilidades sejam institucionalizadas, dentro da ideia de compartilhar institucionalmente as decisões mais relevantes dos Procuradores da República, segundo o princípio constitucional da unidade, que rege o Ministério Público Federal.
34. A propósito, houve aprofundada análise sobre a natureza jurídica permanente de condutas ilícitas referidas na sentença da Corte, e sobre óbices jurídicos e a escassez de meios enfrentadas em outros países para promover a responsabilidade criminal em situações semelhantes, bem como os instrumentos utilizados alhures para superá-los.

35. O planejamento da persecução penal deve-se valer da jurisprudência internacional e comparada, especialmente referida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na medida do possível e atentas às particularidades de cada país, devem ser consideradas as soluções jurídico-penais adotadas por outros países latino-americanos ou de semelhante tradição continental, que enfrentaram problemas similares, como por exemplo, o procedimento de dupla subsunção dos fatos aos tipos penais nacionais vigentes à época dos fatos e às normas escritas ou costumeiras do direito penal internacional.
36. Ressaltou-se que, para fins penais, independentemente do que se entenda por *“graves violações de direitos humanos”*, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece parâmetros suficientes para o enquadramento penal das condutas à luz do Direito Penal Internacional, cabendo ao Ministério Público Federal fazer a opção correta para sustentar perante o Judiciário brasileiro.
37. Para tornar eficiente a persecução penal, deve ser facultada a participação direta das vítimas e de seus familiares na elucidação dos fatos e acompanhamento do processo penal, nos termos da decisão da Corte Interamericana e da jurisprudência internacional. Com esta finalidade, deve-se buscar a identificação e aproximação dos familiares e das vítimas, indicando que a atuação do Ministério Público Federal se dará em prol das vítimas e de seus familiares, bem como em favor do resgate da verdade e da responsabilização dos autores das graves violações aos direitos humanos abrangidas pela sentença da Corte.
38. Nos moldes do asseverado no Documento n. 1/2011, deve-se assegurar o pleno acesso dos familiares e das vítimas a todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei brasileira e com as normas da Convenção Americana, enfatizando o relevante papel que as vítimas devem ter nesta questão.
39. Neste passo, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá receber eventuais representações e notícias-crime das vítimas e dos familiares dos mortos e desaparecidos; inclusive em audiência pública ou privada designada para tal fim. Além disso, asseverou-se que, sem prejuízo do sigilo inerente a certas medidas, os

resultados das respectivas investigações e perseguições penais deverão ser públicos, como determina a Constituição.

40. O planejamento da atuação do Ministério Público Federal deve abranger, necessariamente, a identificação e análise dos casos que serão imediatamente objeto de perseguição penal, sem prejuízo do progressivo cumprimento da decisão da Corte e da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Este planejamento deverá incluir a identificação dos crimes que já contam com indícios suficientes de materialidade e de autoria para início das apurações, e considerar também o interesse no desenvolvimento de práticas e precedentes jurisprudenciais favoráveis ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana.
41. Entendeu-se, ainda, que o planejamento deve considerar a necessidade de fortalecer o Programa Federal de Proteção a Testemunhas e Colaboradores, visando garantir que aqueles que auxiliem nas investigações não se tornem vítimas de novos crimes.
42. Corroborando conclusões do **Documento nº 1**, reiterou-se a necessidade de que, para que seja possível cumprir de maneira eficaz o dever constitucional de perseguição penal e a decisão da Corte Interamericana, deve-se assegurar aos membros do Ministério Público Federal, com atribuição em cada caso concreto, apoio material, técnico e operacional, com o fornecimento de recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as fontes de prova, e para acessar e analisar a documentação e informação existentes.
43. Para tanto, notadamente a partir da solicitação dos Procuradores da República com atribuição para casos concretos (Procuradores naturais) presentes ao *I Workshop*, deliberou-se pela criação de Grupo de Trabalho Justiça de Transição no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Este Grupo terá sua atuação dedicada aos aspectos criminais relativos ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de fornecer apoio teórico e operacional aos Procuradores da República naturais, na busca da execução do planejamento definido. Este Grupo terá a incumbência de buscar soluções para as dificuldades e obstáculos jurídicos e para a investigação, de modo a tornar possível a perseguição penal das graves violações aos direitos humanos abrangidas pela sentença da Corte

Interamericana, desenvolvendo um ambiente propício para reflexão em cada caso, e permitindo a tomada de decisões institucionais – e não isoladas – sobre o tema.

44. Registrou-se que a atuação deste Grupo de Trabalho Justiça de Transição não se restringirá ao episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia, haja vista que seu objeto, exatamente nos termos da sentença da Corte Interamericana, deve abranger também os “*outros casos de graves violações a direitos humanos*”.
45. As atribuições deste Grupo de Trabalho deverão, ainda, incluir a definição de um plano inicial para a persecução penal, o estabelecimento dos casos mais representativos da controvérsia, a forma da imputação e tipificação, a identificação dos crimes que serão imputados - sempre respeitando o princípio da legalidade - e, ainda, em qual juízo federal serão propostas as ações penais, de acordo com a Constituição, as normas internacionais e a lei penal. O Grupo de Trabalho deverá ser composto por Procuradores que sejam especialistas neste tema e pelos que tenham experiência criminal prática, notadamente na elaboração de denúncias.
46. Deliberou-se que o enfoque do Grupo de Trabalho Justiça de Transição deverá abranger, também, a investigação de crimes de quadrilha, uma vez que muitos vínculos criminosos estabelecidos durante a ditadura militar permanecem estabelecidos até a presente data. Ademais, em razão do vínculo ilícito estável entre tais agentes, eles continuam a praticar crimes atualmente, em especial com o intuito de impedir quaisquer medidas tendentes à aplicação da lei penal àqueles episódios e ao alcance da verdade e da justiça.
47. Como consequência, será necessário investigar crimes atuais, notadamente quando envolvam atos ilícitos de ameaça, por parte dos grupos investigados, e ocultação de provas, que impeçam a busca da verdade e da justiça.
48. Entendeu-se que a iniciativa e a atuação do Ministério Público Federal devem dar-se sem prejuízo do estabelecimento de planejamento comum com a Polícia, potencializando, assim, os resultados das investigações e permitindo ao Estado o cumprimento integral da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
49. Deliberou-se, ainda, que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão analisará e emitirá nota técnica sobre o projeto de Lei do Senado nº 245, de 2011, de autoria do

Senador Pedro Taques, que visa tipificar a conduta do crime de desaparecimento forçado de pessoas de acordo com os parâmetros internacionais, em cumprimento ao determinado na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (item 287 e item resolutivo n. 15).

Por fim, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão manifestou disposição para continuar os estudos e trabalhos neste tema.

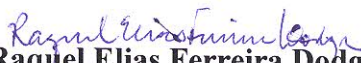
Brasília, 13 de setembro de 2011.

André de Carvalho Ramos
Procurador Regional da República

André Raupp
Procurador da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Documento n. 2/2011 - Homologado pela 2ª Câmara em sessão de 03.10.2011.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Subprocuradora-Geral da República
Membro

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Procurador Regional da República
Membro

Mônica Nicida Garcia
Procuradora Regional da República
Membro

Douglas Fischer
Procurador Regional da República
Membro